



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.919295/2014-99  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-009.926 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 24 de março de 2021  
**Recorrente** BAUMGART PARTICIPAÇÕES S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/2013 a 31/10/2013

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA

Não deve ser reconhecido o direito creditório cuja legitimidade não foi comprovada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ari Vendramini, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Marco Antonio Marinho Nunes, Salvador Cândido Brandão Junior, José Adão Vitorino de Moraes, Semíramis de Oliveira Duro, Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada) e Liziane Angelotti Meira (Presidente).

**Relatório**

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“Trata-se de Despacho Decisório que não homologou Declaração de Compensação eletrônica.

Na fundamentação do ato, consta:

*A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.*

(...)

*Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.*

Cientificada, a interessada apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em síntese, que:

*O Contribuinte supra efetuou o Pagamento no valor de R\$ 146.528,00 (...), como valor principal referente o Débito do mês 10/2013 do tributo 5856, quando o valor correto do débito correto (sic) do período seria de R\$ 38.000,00 conforme consta da DCTF Recibo nº 19.05.22.63.47-04, sendo assim ficou um crédito a maior de R\$ 108.528,00 (...), crédito este pleiteado na Per/dcomp (...) transmitida em 16.01.2014.*

Para sustentar sua pretensão, a interessada traz aos autos cópia do Despacho Decisório e cópia do Darf que, segundo entende, *comprova o crédito pleiteado.*”

A DRJ julgou a manifestação de inconformidade improcedente e o Acórdão nº 14-76.240 foi assim ementado:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 11/11/2013

DIREITO CREDITÓRIO. PROVA.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado requer a prova de sua existência e montante, sem o que não pode ser restituído ou utilizado em compensação. Faltando ao conjunto probatório carreado aos autos pela interessada elemento que permita a verificação da existência de pagamento indevido ou a maior frente à legislação tributária, o direito creditório não pode ser admitido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que repetiu os argumentos incluídos na manifestação de inconformidade e juntou os seguintes documentos:

- 1) Comprovantes de Arrecadação de PIS e COFINS dos períodos de apuração (PA) de janeiro, outubro e dezembro de 2013
- 2) DCTF retificadora de janeiro, outubro, dezembro de 2013.
- 3) Recibo de entrega e notificação de lançamento por atraso na entrega referentes ao DACTON original de outubro de 2013
- 4) DACTON original e respectivo recibo de entrega relativos a dezembro de 2013
- 5) Demonstrativos, contendo os valores totais das “receitas/saídas” e bases de cálculo e os valores devidos de PIS e COFINS dos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2013. Há outros demonstrativos, indicando apenas os valores devidos.
- 6) DACTON original de janeiro e outubro de 2013.
- 7) Demonstrativo, comparando o faturamento “real” com o informado no DACTON/EFD e os valores devidos com os efetivamente recolhidos e com os informados na DCTF, DACTON/EFD e DCOMP. Adicionalmente, aponta os recolhimentos a maior.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3301-009.926 - 3ª Seju/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.919295/2014-99

## Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido.

O Despacho Decisório eletrônico (fl. 58) não homologou a compensação, porque o pagamento indicado no PER/DCOMP (DARF do PA 10/13, recolhido em 11/11/13) constava no banco de dados da RFB como integralmente vinculado a débito declarado.

Em primeira instância, alegou ter pago a COFINS de outubro de 2013 a maior em R\$ 108.528,00. E juntou cópia da DCTF retificadora e do comprovante de pagamento.

A DRJ não acatou o argumento, porque entendeu que não havia prova da legitimidade do crédito.

Em sede de recurso, apresentou os comprovantes listados abaixo:

- 1) Comprovantes de Arrecadação de PIS e COFINS dos períodos de apuração (PA) de janeiro, outubro e dezembro de 2013
- 2) DCTF retificadora de janeiro, outubro, dezembro de 2013.
- 3) Recibo de entrega e notificação de lançamento por atraso na entrega referentes ao DACON original de outubro de 2013
- 4) DACON original e respectivo recibo de entrega relativos a dezembro de 2013
- 5) Demonstrativos, contendo os valores totais das “receitas/saídas” e bases de cálculo e os valores devidos de PIS e COFINS dos meses de janeiro, outubro e dezembro de 2013. Há outros demonstrativos, indicando apenas os valores devidos.
- 6) DACON original de janeiro e outubro de 2013.
- 7) Demonstrativo, comparando o faturamento “real” com o informado no DACON/EFD e os valores devidos com os efetivamente recolhidos e com os informados na DCTF, DACON/EFD e DCOMP. Adicionalmente, aponta os recolhimentos a maior.

Ratifico a decisão recorrida.

Em primeiro lugar, consigno que, em processos como o presente, supero a preclusão processual de apresentação de provas, contida no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72.

O despacho decisório eletrônico é por demais lacônico e admite a interpretação de que a simples retificação da DCTF poderia resolver a controvérsia de forma satisfatória para o contribuinte.

Assim, para que não haja dúvidas de que a recorrente pôde exercer plenamente os direitos constitucionais à ampla defesa e ao contraditório e que foi respeitado o Princípio da Verdade Material que norteia o PAF, conheço da documentação carreada juntamente com o recurso voluntário.

Prossigo.

Não foram carreados aos autos os livros contábeis de outubro de 2013, devidamente conciliados com a base de cálculo da COFINS, o que impossibilita a confirmação da legitimidade do crédito pleiteado.

Não custa lembrar que o ônus de comprovar a legitimidade do direito é de quem alega detê-lo, nos termos do art. 373 do CPC.

Nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira